



---

## Solução de Consulta nº 98.147 - Cosit

**Data** 15 de abril de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

**Código NCM:** 9031.80.99

**Mercadoria:** Dispositivo para verificação dimensional das peças laterais e central de para-choque de caminhão, projetado e montado exclusivamente para um molde específico, utilizado no processo de calibração da injetora a partir de simulação da montagem do para-choque, constituído de uma estrutura de tubos e perfis metálicos, apoiada por quatro rodízios, bases e postigos de apoio em alumínio, estojos em MDF contendo quatro calibradores Passa Não-passa, postigos, ferramentas auxiliares e um relógio comparador, medindo 2.780 x 1.040 x 1500 mm, pesando 585 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (textos da posição 90.31), RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 9031.80) e RGC 1 (textos do item 9031.80.9 e do subitem 9031.80.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

*[Informação sigilosa]*

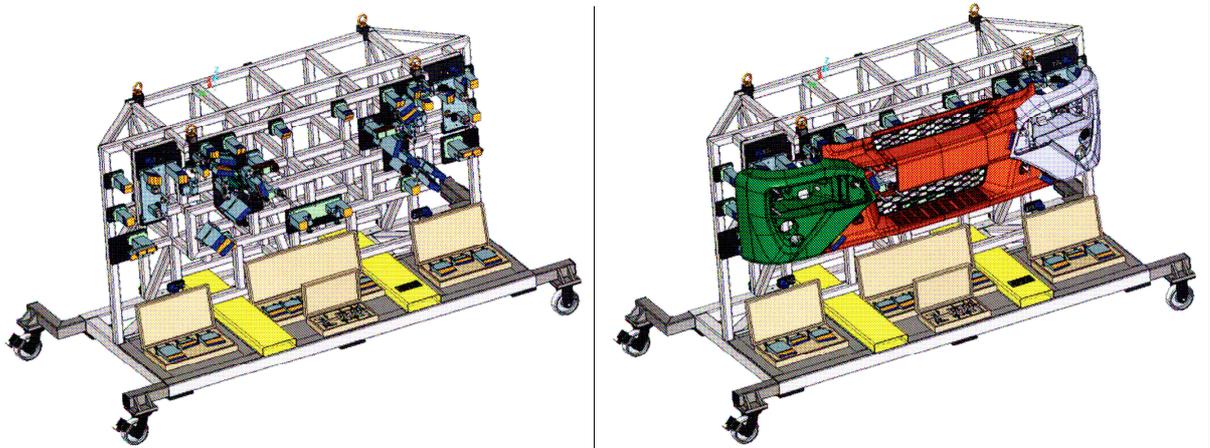
## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a dispositivo para verificação dimensional das peças

laterais e central de para-choque de caminhão, projetado e montado exclusivamente para um molde específico, utilizado no processo de calibração da injetora a partir de simulação da montagem do para-choque, constituído de uma estrutura de tubos e perfis metálicos, apoiada por quatro rodízios, bases e postigos de apoio em alumínio, estojos em MDF contendo quatro calibradores Passa Não-passa, postigos, ferramentas auxiliares e um relógio comparador, medindo 2.780 x 1.040 x 1500 mm, pesando 585 kg.

3. O relógio comparador serve para centralizar a peça no dispositivo a partir de dois pontos de verificação e os calibradores passa não-passa e os postigos são utilizados para verificação do contorno e superfície da peça.



**Classificação da mercadoria:**

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

6. Trata-se de um dispositivo para medição e calibração de para-choques em diversos pontos utilizando calibradores passa não-passa e postigos para verificação do contorno e superfície da peça. Por ser um instrumento de controle, não especificado nem compreendido em outras posições do Capítulo 90, a mercadoria em consulta se classifica na posição 90.31, pela RGI 1.

*Texto da posição 90.31:*

<b>90.31</b>	<b>Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.</b>
--------------	---

*Texto das Nesh da posição 90.31:*

Além dos **projetores de perfis**, a presente posição compreende os **instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, mesmo ópticos**, que não constituam instrumentos, aparelhos ou máquinas incluídos de maneira mais específica nas posições 90.01 a 90.12 ou 90.15 a 90.30, entre os quais se podem citar:

[...]

**I.- INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE**

**A)**

Podem citar-se:

[...]

15) As **montagens dimensionais** (equipamentos de medidas multidimensionais), **centrais de medidas**, incluindo as **máquinas de medir coordenadas** (MMC), que se utilizam para efetuar quer manual, quer mecanicamente, verificações dimensionais de diversos componentes ou partes de máquinas.

[...]

7. Não se classifica na posição 90.17 pois não se trata de um instrumento de medida de distâncias de uso manual.

*Texto da posição 90.17:*

<b>90.17</b>	<b>Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.</b>
--------------	---

*Texto das Nesh da posição 90.17:*

**D) Instrumentos de medida de distâncias de uso manual.**

Trata-se de instrumentos capazes de determinar o comprimento, ou seja as dimensões lineares do objeto a medir, por exemplo, uma linha traçada ou teórica (reta ou curva) sobre o objeto. Estes instrumentos são, portanto, capazes de medir dimensões tais como os diâmetros, as profundezas, as espessuras e as alturas que são indicadas em unidades de comprimento (por exemplo, em milímetros). Devem também apresentar características (dimensões, peso, etc.) que os tornem utilizáveis manualmente, para efetuar as medidas.

Os instrumentos especialmente concebidos para serem utilizados apenas quando montados permanentemente em suporte, ou ligados (por cabos, tubos flexíveis, por exemplo) a máquinas ou aparelhos, excluem-se da presente posição (posição 90.31).

[...]

8. Igualmente não se classifica na posição sugerida 84.80 uma vez que não se trata de um molde nos termos da Nomenclatura.

*Texto da posição 84.80*

<b>84.80</b>	<b>Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para etais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.</b>
--------------	--

*Texto das Nesh da posição 84.80 (grifou-se):*

Esta posição abrange as caixas de fundição, as placas de fundo para moldes, os modelos para moldes e, **ressalvadas as exceções** mencionadas no fim da presente Nota Explicativa, o conjunto dos moldes, tanto ativos como inertes, mesmo articulados, que se

utilizam, manualmente ou em prensas e outras máquinas, para moldagem de esboços ou objetos acabados:

I. De metais e de carbonetos metálicos.

II. De vidro (incluindo o quartzo ou outras sílicas fundidos), de pastas cerâmicas, de concreto (betão\*), de gesso ou de outras substâncias minerais.

III. De borracha ou de plástico.

Geralmente, a função essencial dos moldes consiste em manter a matéria sob forma determinada enquanto endurece. Os moldes denominados “ativos” (ou “positivos”) submetem também a matéria a uma certa pressão. Pelo contrário, excluem-se deste grupo as matrizes para estampagem da posição 82.07, que atuam sobre uma matéria consistente (metais simplesmente aquecidos ao rubro, por exemplo) exclusivamente pela força do choque ou da compressão.

[...]

#### G.- MOLDES PARA BORRACHA OU PLÁSTICO

Incluem-se neste grupo:

1) Os **moldes para a vulcanização de pneumáticos**, constituídos por duas conchas metálicas articuladas, aquecidas pelo vapor ou eletricamente, entre as quais é colocado uma espécie de saco anular inflado de ar ou de água quente, que tem por função comprimir fortemente o pneumático contra os relevos do molde.

2) Os **moldes de borracha**, para moldagem ou vulcanização de artigos diversos.

3) Os **moldes para fabricação de artigos de plástico**, aquecidos, mesmo eletricamente, ou não, para moldagem por gravidade (moldes inertes), por injeção ou por compressão (moldes ativos).

Classificam-se também neste grupo as **pré-formas para pastilhas**, que se destinam a aglomerar a frio os pós de moldar, na forma de pastilhas ou plaquetas de volume e forma especialmente estudados para realizar uma divisão e dosagem adequadas da matéria no molde definitivo.

9. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. A posição 90.31 possui os seguintes desdobramentos:

<b>90.31</b>	<b>Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.</b>
9031.10.00	- Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas
9031.20	- Bancos de ensaio
	[...]
9031.4	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos:
	[...]
9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
	[...]
9031.90	- Partes e acessórios
	[...]

11. A mercadoria em consulta não se enquadra dentre os instrumentos das subposições 9031.10.00, 9031.20 e 9031.4 e, por isso, classifica-se na subposição de 1º nível residual 9031.80 (“Outros instrumentos, aparelhos e máquinas”), pela RGI 6.

12. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. A subposição 9031.80 subdivide-se nos seguintes itens:

9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros
	[...]
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional
9031.80.30	Metros padrões
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados
9031.80.60	Células de carga
9031.80.9	Outros
	[...]

14. Por não se classificar em nenhum dos itens 9031.80.1 a 9031.80.60, pela RGC-1, a mercadoria se classifica no item residual 9031.80.9 (“Outros”). Essa abertura possui os seguintes subitens:

9031.80.9	Outros
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga
9031.80.99	Outros

15. Classifica-se, pela RGC-1, no subitem 9031.80.99 (“Outros”), uma vez que não se enquadra no subitem 9031.80.91.

## Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da posição 90.31), RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 9031.80) e RGC 1 (textos do item 9031.80.9 e do subitem 9031.80.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 9031.80.99**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de abril de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**Fernando Kenji Myamoto**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma